

** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

REAJUSTES NOS PLANOS DE SAÚDE

COLETIVOS

Por Bruno Ponich Ruzon

Não é incomum os cidadãos brasileiros, estimulados por um discurso muito propagado pelos meios de comunicação, acreditarem que não há defesa quanto a reajustes abusivos em planos de saúde coletivos, pois estes não seriam “regulados” pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). Prega-se e propaga-se uma liberdade absoluta das operadoras de plano de saúde que, no entanto, é totalmente incompatível com a legislação brasileira vigente.

Os planos de saúde coletivos estão submetidos a várias regras importantes, algumas dispostas no Código Civil, outras no Código de Defesa do Consumidor, e outras na própria Lei 9.656/98, que os disciplina especificamente.

Não se pode esquecer que desde 2018 há súmula do STJ no sentido de que “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*” (Súmula 608/STJ).

E no Código de Defesa do Consumidor encontramos regras vedando a elevação de preço sem justa causa (art. 39, X, Lei 8.078/90) e estipulando a nulidade de cláusula que permita ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação unilateral do preço (art. 51, X, Lei 8.078/90).

Além disso, não é possível ignorar a teoria contratual contemporânea, que coloca a boa-fé objetiva como vetor primordial na interpretação e aplicação dos contratos (v.g.

art. 422, Código Civil), sobretudo em contratos comutativos, nos quais o equilíbrio das contraprestações é essencial.

Ou seja, a própria legislação brasileira já impõe vários limites aos reajustes em planos de saúde coletivos, sendo certo que as operadoras não têm um poder absoluto sobre esta matéria. Quem dá a palavra final sobre eventuais abusividades é o Poder Judiciário, e isto tem acontecido em inúmeros casos.

De qualquer forma, embora haja esta proteção legal, existem várias peculiaridades no trato deste tema que impõem uma criteriosa análise por profissional qualificado, ou seja, pelo advogado que assessorará o consumidor. Por isso, se estiver em dúvida acerca dos últimos reajustes de seu plano, procure um advogado para realizar tal verificação.

PROJETO DE LEI Nº. 498/2022 - CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO ESTADO DO PARANÁ – FDI/PR

Por Christopher Romero Felizardo

O atual Governador do Estado Paraná, Carlos Massa Ratinho Júnior, em 21/11/2022, em regime de urgência, encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado o Anteprojeto de Lei que propõe instituir o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Paraná (FDI/PR), cuja destinação é financiar o planejamento, estudos, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de infraestrutura logística em todo o território paranaense.

Para custear esse FDI/PR, uma das formas de arrecadação de receita proposta é a aplicação do diferimento do ICMS nas operações

internas com produtos agrícolas, ficando o diferimento condicionado à contribuição ao FDI/PR.

Dessa feita, segundo institui o Artigo 7º do anteprojeto, nas operações internas envolvendo especificamente o comércio de gado bovino, seu §2º estipula a alíquota de contribuição ao FDI/PR, tendo como base de cálculo a unidade de cabeça de gado, sendo que para o bovino macho a alíquota será de 42,18%, e para o bovino fêmea será de 33,84%. Nesse caso, o valor da contribuição será por cabeça de gado, cuja alíquota (42,18% ou 33,84%) incidirá sobre o valor correspondente de 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, que é reajustada e fixada mensalmente pelo Secretária de Estado da Fazenda do Paraná, sendo que no mês de Novembro/2022 o valor de uma unidade está fixado em R\$127,06 (cento e vinte e sete reais e seis centavos).

Exemplificando, se referida lei estivesse em vigência na presente data, ao comercializar um bovino macho no mês de Novembro/2022, o produtor teria que recolher ao FDI/PR o valor de R\$53,59 (R\$127,06 x 42,18%) por cabeça de gado, e para bovino fêmea o valor seria de R\$42,99 (R\$127,06 x 33,84%).

Destaca-se, ainda, que o §1º, do Artigo 7º, também prevê a incidência de contribuição ao FDI/PR nas operações com os seguintes produtos: i) milho (14,95%); ii) soja (32,66%); iii) cana de açúcar (1,36%); iv) mandioca (11,22%); v) trigo (18,50%); vi) toras (0,71%), sendo que nestas operação a contribuição terá como base de cálculo a tonelada do produto comercializado, cujas alíquotas igualmente incidirão sobre 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR. Ou seja, exemplificando, no mês de Novembro/2022, na comercialização de uma tonelada de milho o produtor teria que contribuir ao FDI/PR com o valor de R\$18,99 (R\$127,06 x 14,95%).

Por sua vez, o §3º, do Artigo 7º, dispensa de recolhimento ao FDI/PR no caso de realização

de transferência internas de gado entre estabelecimentos do mesmo titular.

Se aprovada a proposta de Lei, a contribuição ao FDI/PR terá efeito vinculativo e obrigatório, caso contrário, não sendo efetuado a contribuição e/ou pagamento, ensejará a revogação do diferimento e a consequente incidência e cobrança de ICMS incidente nas operações.

Na mesma data em que foi proposta pelo Poder Executivo, o Deputado Nelson Justus, Relator do Projeto na Comissão de Constituição de Justiça Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, já deu parecer favorável, opinando pela aprovação do projeto, sendo que atualmente o projeto encontra-se com concessão de vista coletiva junto a Comissão de Constituição de Justiça.

**A COBRANÇA INDEVIDA DO ICMS
SOBRE O TUST E TUSD NAS FATURAS
DE ENERGIA ELÉTRICA**

Por Matheus Capobianco Maciel

A Tarifa de uso dos sistemas elétricos de distribuição (TUSD) é um encargo legal do setor elétrico brasileiro que incide sobre os consumidores conectados aos sistemas elétricos das concessionárias de distribuição. Já a TUST, que significa Tarifa pelo uso do sistema de transmissão, se refere aos custos do sistema de transmissão, como o serviço de transporte de grandes quantidades de energia elétrica por longas distâncias.

Tanto a TUSD quanto a TUST são componentes dos preços pagos pelos consumidores nos contratos de energia elétrica, sendo a incidência do ICMS sobre ambos completamente indevida, tendo em vista a falta de previsão expressa na Lei Complementar nº 87 de 1996, afrontando de maneira inaceitável o artigo 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Destaca-se que a recém-publicada Lei Complementar nº 194 de 2022, que alterou a Lei Complementar 87/1996, acrescentou de maneira expressa no artigo 3º, inciso X, que o ICMS não deve incidir sobre a Tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST) e sobre a Tarifa de uso dos sistemas elétricos de distribuição (TUSD).

O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) que antes era cobrado indevidamente pela falta de previsão expressa, agora não deve ser mais cobrado pela clara existência de previsão em Lei de sua não incidência sobre o TUST e TUSD (artigo 3º, X, Lei complementar 194/2022).

Ocorre que as companhias elétricas de todo o país que já repassavam aos seus consumidores o pagamento do imposto sobre as tarifas, seguem mantendo tal prática, de modo a descumprir o determinado na LC 194 que possui efeitos imediatos após sua publicação.

Atualmente existem três recursos repetitivos que serão julgados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tratam sobre esse tema, nos quais será considerado a ilegalidade ou não da cobrança, o que poderá possibilitar aos consumidores repetir indébito o tributo pago nos últimos 5 anos.

Deste modo, é possível concluir que existe a possibilidade de ser criado um direito aos consumidores em reaver o tributo pago de maneira ilegal nos últimos 5 anos a depender do julgamento dos repetitivos no STJ, sendo que a declaração expressa de que não deve incidir o ICMS sobre o TUST e o TUSD na Lei complementar nº 194/2022, e a existência de um parecer favorável do Ministério Público Federal aos consumidores aumentam as chances de haver um julgamento determinando a ilegalidade das cobranças no passado.